

**Parcerias público – privadas promovidas por municípios.
Construção e exploração de infra-estruturas colectivas por empresa de
direito privado.
Elegibilidade para co-financiamento**

Elaborada por: Núcleo de Apoio Jurídico e Contencioso

SÍNTESE:

Na presente Circular é sumariamente identificada a base legal das parcerias público – privadas (PPP) e analisado o enquadramento de parcerias público – privadas promovidas por municípios para efeitos de co-financiamento, no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), da construção e exploração de infra-estruturas colectivas em que o beneficiário seja uma empresa de direito privado.

ÍNDICE

1. Objectivo	2
2. Referências normativas	2
3. Normas gerais aplicáveis às PPP	3
4. Enquadramento no QREN	3
5. Requisitos para a constituição da PPP	4
6. Natureza do beneficiário	6
7. Regime jurídico do sector empresarial local	7
8. Lei das finanças locais	7
9. Auxílios de Estado	9
10. Conclusões	9

1. Objectivo

Esta Circular focaliza-se nas PPP desenvolvidas por municípios e por entidades municipais para promoverem iniciativas que, pela sua natureza e objecto, se integram nos domínios da valorização do território, designadamente nas temáticas da regeneração urbana, dos equipamentos de serviços ambientais e na construção e exploração de equipamentos colectivos, por exemplo escolas.

É destinada às Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais QREN financiados por FEDER e Fundo de Coesão, as quais, com base no conhecimento detalhado de cada situação em concreto e de cada regulamento específico em particular, poderão complementar, ao nível casuístico, a identificação das condições de enquadramento e de elegibilidade que, na presente Circular, são genericamente descritas.

2. Referências normativas ¹

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão (FC);

Directiva 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços;

Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, Lei de Enquadramento Orçamental;

Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, aprova o regime jurídico da concorrência;

Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, aprova o regime jurídico do sector empresarial local;

Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, aprova a Lei das Finanças Locais;

Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprova o Orçamento do Estado para 2009;

Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, define as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das PPP;

Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, define o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013 e dos respectivos programas operacionais;

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, aprova o código dos contratos públicos que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo;

Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do QREN em 4 de Outubro de 2007;

¹ Sucessivas alterações aos diplomas legais enumerados são identificadas no texto da circular

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

Circular IFDR n.º 1/2008, de 18 de Julho, sobre a noção de organismo de direito público para efeitos de cálculo de despesa pública.

3. Normas gerais aplicáveis às PPP

As PPP encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 86/2003, de 26 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho. Este diploma definiu as normas gerais aplicáveis à intervenção do Estado na definição, concepção, preparação, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização e acompanhamento global das PPP.

Entende-se por PPP **o contrato ou a união de contratos, por via dos quais entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma actividade tendente à satisfação de uma necessidade colectiva, e em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado.**

O acréscimo de eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, induzida por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte dos potenciais utentes e do parceiro público, são as finalidades essenciais das PPP.

Ao parceiro público incumbe o acompanhamento e o controlo da execução do objecto da parceria, de forma a garantir que sejam alcançados os fins de interesse público subjacentes, e ao parceiro privado cabe, preferencialmente, o financiamento e o exercício e a gestão da actividade contratada.

4. Enquadramento no QREN

No que respeita à regulamentação comunitária e nacional aplicável ao co-financiamento pelos fundos comunitários importa referir o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo de Coesão (FC).

Para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, deve entender-se por beneficiário um operador, organismo ou empresa, do sector público ou privado, responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução das operações.

O Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, definiu o modelo de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) 2007-2013 e dos respectivos programas operacionais e estabeleceu a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de monitorização, de auditoria e controlo, de certificação, de gestão, de aconselhamento estratégico, de acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comunitários relevantes, designadamente do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

De acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, os regulamentos relativos a cada tipologia de investimentos ou de acções susceptível de financiamento pelos programas operacionais devem conter normativos, nomeadamente, sobre as entidades beneficiárias.

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN aprovou o Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão que teve como objectivo regular a aplicação do FEDER e do Fundo de Coesão em plena coerência com as disposições legais nacionais e comunitárias aplicáveis.

Este regulamento foi posteriormente complementado com os regulamentos específicos adoptados e aprovados pelas comissões ministeriais de coordenação dos respectivos programas operacionais, os quais incluem a identificação dos potenciais beneficiários dos apoios.

No artigo 10.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão foram fixadas as condições gerais que os beneficiários deverão satisfazer, desde logo estarem *ab initio* previstos como beneficiários nos eixos prioritários do programa operacional e na tipologia de investimentos a que se candidatam, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

No caso dos beneficiários no quadro de PPP, salienta-se ainda a condição prevista na alínea a) do n.º 2 do referido artigo 10.º do Regulamento Geral, isto é, **o beneficiário encontrar-se legalmente constituído, à data da celebração do contrato de financiamento.**

Considera-se que esta condição pressupõe a verificação do procedimento pré-contratual tendente à constituição da parceria (selecção do parceiro privado) nos termos dos diplomas legais aplicáveis às PPP referidos na presente circular.

De acordo com o n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, **o lançamento da parceria é feito segundo o procedimento adjudicatório aplicável, nos termos da legislação relativa à contratação pública.**

De referir ainda que, além das condições gerais a satisfazer pelos beneficiários previstas no artigo 10.º do Regulamento Geral, os regulamentos específicos podem fixar condições específicas, conforme previsto no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

5. Requisitos para a constituição da PPP

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 86/2003, o lançamento e a contratação da PPP pressupõem:

- O cumprimento, quando for o caso, das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de Agosto);
- A clara enunciação dos objectivos da PPP;
- A configuração de um modelo de parceria que apresente para o parceiro público vantagens relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins e que, simultaneamente, apresente para os parceiros privados uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem;
- A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos, bem como a obtenção das autorizações e pareceres administrativos exigidos;
- A concepção de modelos de parcerias que evitem ou minorem, sempre que possível e salvo fundamentação adequada, a probabilidade da verificação de modificações unilaterais dos

contratos determinadas pelo parceiro público ou quaisquer outros factos ou circunstâncias geradores ou potenciadores da obrigação de reposição do equilíbrio financeiro;

- A assunção de termos e condições de reposição do equilíbrio financeiro ou outros regimes indemnizatórios adequados de modo a não ser excessiva ou injustificadamente onerosos ou inadequados em face do perfil de risco efectivo da parceria;
- A adopção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo;
- A identificação expressa da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar os encargos decorrentes de pagamentos a realizar ao parceiro privado, quando se preveja que os mesmos venham a ter lugar, bem como a identificação da origem dos respectivos fundos.

Deve ser também claramente identificada a partilha de riscos entre a entidade pública e privada, obedecendo aos princípios enunciados no artigo 7.º do mesmo diploma.

No capítulo II do Decreto-Lei n.º 86/2003 estão contempladas as normas de natureza procedimental relativas à preparação, estudo e lançamento da parceria.

O artigo 8.º prevê o procedimento relativo à preparação e estudo, no âmbito do qual se verifica:

- A apresentação de uma proposta à entidade competente contendo um estudo estratégico e as minutas dos instrumentos jurídicos para a realização do procedimento prévio à contratação;
- A constituição de uma comissão de acompanhamento da preparação e da avaliação prévia do projecto de parceria que apresentará um relatório, contendo a recomendação de decisão a ser tomada. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, a constituição da comissão de acompanhamento pode ser dispensada.

Até ao início do procedimento prévio à contratação, é designada uma comissão de avaliação de propostas.

O artigo 10.º prevê o procedimento relativo ao lançamento da parceria, no âmbito do qual:

- O relatório da comissão de acompanhamento, contendo a recomendação da decisão a ser tomada, é submetido à consideração da entidade competente;
- A entidade competente decide quanto ao lançamento da parceria e respectivas condições, mediante despacho, do qual consta, nomeadamente, o programa do procedimento adjudicatório aplicável (nos termos da legislação relativa à contratação pública), o caderno de encargos, a descrição do projecto e do seu modo de financiamento e a demonstração do interesse público.

A adjudicação é efectuada após apreciação do relatório elaborado pela comissão de avaliação de propostas e verificação da conformidade do projecto de parceria com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º, bem como nas alíneas c) a g) do n.º 4 do artigo 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 86/2003.

6. Natureza do beneficiário

Por “**organismo de direito público**” entende-se qualquer organismo que cumulativamente preencha as seguintes condições (segundo parágrafo do n.º 9 do artigo 1.º da Directiva 2004/18/CE):

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

- a) Criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com carácter não industrial ou comercial;
- b) Dotado de personalidade jurídica; e
- c) Cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público; ou cuja gestão esteja sujeita a controlo por parte destes últimos; ou em cujos órgãos de administração, direcção ou fiscalização mais de metade dos membros sejam designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais ou por outros organismos de direito público.

De acordo com o anexo III da Directiva, a lista dos organismos e das categorias de organismos de direito público, relativamente a Portugal, é constituída por:

- Institutos públicos sem carácter comercial ou industrial
- Serviços públicos personalizados
- Fundações públicas
- Estabelecimentos públicos de ensino, investigação científica e saúde.

Esta lista não é exaustiva, devendo periodicamente ser actualizada.

No que respeita ao conceito de “organismo de direito público”, foi mantido na Directiva 2004/18/CE o sentido já constante das Directivas por ela revogadas (Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE), pelo que é tido em conta o entendimento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) relativamente a esta matéria, constante de Acórdãos proferidos no âmbito de processos anteriores à publicação da Directiva 2004/18/CE.

Assim, para celebrar contratos públicos, estes organismos têm de aplicar os procedimentos de contratação pública, nos termos do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Para os contratos subsidiados deverá ser considerado o disposto no artigo 275.º do Código.

Estão abrangidos pelo disposto neste artigo os contratos de empreitada e de aquisição de serviços celebrados por entidades não referidas no artigo 2.º ou no n.º 1 do artigo 7.º do Código, desde que, cumulativamente:

- a) Sejam financiados directamente em mais de 50% por qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º;
- b) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º, no caso de contrato de empreitada;
- c) O respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º e sejam complementares, dependentes ou se encontrem, por qualquer forma, relacionados com o objecto de um contrato de empreitada a cuja formação é aplicável o Código, no caso de contrato de aquisição de serviços.

Quanto à noção de empresa a legislação nacional adoptada em 2003 em matéria de concorrência, Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, determina no artigo 2.º que “considera-se empresa qualquer entidade que

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento”.

7. Regime jurídico do sector empresarial local

A Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprovou o regime jurídico do sector empresarial local.

O regime nela previsto aplica-se a todas as entidades empresariais constituídas ao abrigo das normas aplicáveis às associações de municípios e às áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

O sector empresarial local integra as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas de acordo com o estabelecido no artigo 2.º da referida Lei.

As sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas entidades públicas integram-se no sector empresarial da entidade que, no conjunto das participações do sector público, seja titular da maior participação.

As empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas são as sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios, associações de municípios e áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, possam exercer, de forma directa ou indirecta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
- b) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização.

Quando se trate da mera participação em sociedades comerciais nas quais não é exercida uma influência dominante, as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas têm obrigatoriamente como objecto social a exploração de actividades de interesse geral, a promoção do desenvolvimento local e regional e a gestão de concessões, sendo proibida a criação de empresas para o desenvolvimento de actividades de natureza exclusivamente administrativa ou de intuito predominantemente comercial.

Além disso, não podem ser criadas, ou participadas, empresas de âmbito municipal, intermunicipal ou metropolitano cujo objecto social não se insira no âmbito das atribuições da autarquia ou associação de municípios respectiva.

Por remissão do artigo 14.º da Lei n.º 53-F/2006, às PPP desenvolvidas pelas entidades a que se refere esta Lei é aplicável o regime jurídico das PPP desenvolvidas pela administração central, com as devidas adaptações, ou seja, o regime estabelecido no referido Decreto-Lei n.º 86/2003.

8. Lei das Finanças Locais

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, aprovou a Lei das Finanças Locais e estabeleceu o regime financeiro dos municípios e das freguesias.

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

O endividamento autárquico, sem prejuízo dos princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade recíproca e da equidade intergeracional, deve orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os seguintes objectivos:

- Minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo;
- Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
- Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
- Não exposição a riscos excessivos.

O n.º 1 do artigo 36.º da Lei das Finanças Locais define o conceito de endividamento líquido municipal, como sendo o montante de endividamento líquido municipal, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições de tesouraria e os créditos sobre terceiros.

Nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal não são considerados créditos sobre terceiros os créditos que não sejam reconhecidos por ambas as partes e os créditos sobre serviços municipalizados e entidades que integram o sector empresarial local.

Prescreve o n.º 2 daquele artigo que para efeitos de cálculo do limite de endividamento líquido e do limite de empréstimos contraídos, o conceito de endividamento líquido total de cada município inclui:

- O endividamento líquido e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social;
- O endividamento líquido e os empréstimos das entidade que integram o sector empresarial local e das entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º do regime jurídico do sector empresarial local, proporcional à participação do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no regime jurídico do sector empresarial local.

O montante de empréstimos das associações de freguesia releva igualmente para os limites estabelecidos na Lei n.º 2/2007 para os empréstimos das respectivas freguesias.

Estabelece o artigo 37.º daquela Lei que o montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.

Quando um município não cumpra o disposto no parágrafo anterior deve reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido.

O n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, estatui que, tendo em vista assegurar a coordenação efectiva entre as finanças do Estado e as finanças das autarquias locais, a Lei do Orçamento do Estado pode

N.º 01/2009 - Data: 2009/01/30

definir limites máximos ao endividamento municipal diferentes daqueles que se encontram estabelecidos naquela Lei.

A Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2009 determina no seu artigo 51.º, sob a epígrafe Endividamento municipal, que se excepcionam dos limites de endividamento previstos na Lei n.º 2/2007 os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

9. Auxílios de Estado

De acordo com as disposições comunitárias, apenas quando estão reunidas as seguintes condições de forma cumulativa estamos perante um auxílio de estado na acepção do artigo 87º do Tratado CE:

- Qualquer forma da ajuda, quer represente uma transferência financeira ou uma redução de encargos, por exemplo subvenções, empréstimos sem juros ou a juros reduzidos, bonificações de juros, garantias prestadas em condições especiais, abatimentos fiscais e parafiscais, fornecimento de bens ou serviços em condições preferenciais;
- Atribuída pelo Estado em sentido mais lato, Órgãos de soberania (Presidente da República, Assembleia da República e Governo) e Órgãos da Administração Pública, Central e Local, qualquer que seja o nível em que se situem;
- Tendo subjacente um acto discricionário, distinto assim das medidas gerais que se aplicam uniformemente a todos os operadores do conjunto dos sectores de actividade da economia, ou seja com um carácter selectivo;
- E que, independentemente do objectivo que prossegue, configura uma vantagem para quem o recebe face aos demais concorrentes, que não poderia ser obtida no mercado.

Não é assim a natureza jurídica da entidade que determina que uma ajuda, quer represente uma transferência financeira ou uma redução de encargos, atribuída pelo Estado configura um auxílio de Estado na acepção do artigo 87.º do Tratado CE mas sim o preenchimento dos requisitos supra referidos.

10. Conclusões

1. Entidades jurídicas de direito privado, constituídas no âmbito das PPP, poderão vir a ser beneficiários de apoios, desde que estejam previstas como beneficiários nos eixos prioritários do Programa Operacional e na tipologia de investimentos a que se candidatam e cumpram as condições gerais e específicas fixadas nos regulamentos e demais legislação aplicável.

Qualquer ajuda atribuída a uma entidade pública ou privada só deve ser concedida na exacta medida das necessidades de financiamento, não devendo haver sobre financiamento para um projecto qualquer que ele seja. Caso as fontes de financiamento ultrapassem o valor do investimento as mesmas devem ser ajustadas reduzindo-se o valor da ajuda prevista.

2. Ainda que tenha uma natureza jurídica de direito privado, uma PPP pode ser considerada um organismo de direito público, desde que tenha sido criada para satisfazer necessidades de interesse

geral sem carácter industrial ou comercial e estejam preenchidas as restantes condições enumeradas na Directiva 2004/18/CE.

Verificadas essas condições, as despesas realizadas por uma PPP podem ser equiparadas a despesas públicas para efeitos de cálculo da participação pública nacional no PO.

Estes organismos têm de aplicar os procedimentos de contratação pública.

Não sendo considerado organismo de direito público, podemos estar na presença de auxílios de estado.

- Um projecto gerador de receitas é uma operação que inclui um investimento em infra-estruturas cuja utilização implique o pagamento de taxas directamente a cargo dos utilizadores, ou qualquer operação de venda ou aluguer de terrenos ou edifícios, ou qualquer outra prestação de serviços a título oneroso.

Consequentemente, o pagamento pelo município à PPP de uma renda, mensal ou de outra base unitária, poderá assumir uma forma não abrangida no conceito de taxas pagas directamente pelo utilizador e, como tal, não constituir uma receita gerada pelo projecto, não tendo que ser consequentemente deduzida ao valor da ajuda.

Não sendo o caso, poderemos estar na presença de projectos geradores de receita, sendo nestes casos necessário proceder ao seu abatimento ao valor do investimento de modo a ser apurado o valor do “funding-gap” e consequentemente poder ser determinada a taxa de financiamento a aplicar ao projecto.

- Excepcionam-se dos limites de endividamento previstos na Lei das Finanças Locais os empréstimos destinados ao financiamento de investimentos no âmbito da Iniciativa Operações de Qualificação e Reinserção Urbana de Bairros Críticos, os quais devem ser previamente autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O conceito de endividamento líquido total de cada município inclui o endividamento líquido e os empréstimos das associações de municípios, proporcional à participação do município no seu capital social bem como o endividamento líquido e os empréstimos das entidades que integram o sector empresarial local e das entidades a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º do regime jurídico do sector empresarial local, **proporcional à participação do município no seu capital social**, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas neste regime jurídico.

O montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior.